

EMENDA Nº 86 (Proposta 2, art. 421)

Dê-se, à proposta nº 2 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º. **Nos contratos paritários e simétricos**, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

§2º. Nos contratos de consumo, o contrato se interpreta no sentido mais favorável ao consumidor e conforme os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078,1990).

§3º. A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula, **sendo nulo também o contrato em sua integralidade quando, sem a cláusula inválida, ele não puder ser mantido sem frustração de seu fim.**

§4º. Os contratos coligados devem ser interpretados uns por meio dos outros, atribuindo-lhes o significado adequado decorrente do conjunto de contratos, considerando a finalidade e o resultado econômico perseguidos pelas partes, bem como a sua função social.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º. **Nos contratos civis e empresariais**, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

§2º. Nos contratos de consumo, o contrato se interpreta no sentido mais favorável ao consumidor e conforme os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078,1990).

§3º. A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula, **sendo nulo também o contrato em sua integralidade quando, sem a cláusula inválida, ele não puder ser mantido sem frustração de seu fim.**

§4º. Os contratos coligados devem ser interpretados uns por meio dos outros, atribuindo-lhes o significado adequado decorrente do conjunto de contratos, considerando a finalidade e o resultado econômico perseguidos pelas partes, bem como a sua função social.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir a menção a “contratos empresariais” para evitar que se procure reconhecer a existência de dicotomia (civis/empresariais) que contraria a sistemática da

unificação do direito das obrigações. Sugerimos, ainda, retirar a menção a contratos de consumo porque são e continuarão a ser disciplinados por lei específica. A menção aqui poderá ensejar a interpretação de que alguma norma do Código Civil inaplicável, hoje, às relações de consumo passe a ser aplicada.

Finalmente sugerimos a supressão do trecho do parágrafo §3º.porque é desnecessária reprodução do artigo 184, o qual consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO